



REGULAMENTO

PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NA MODALIDADE
CONSIGNADO PARA OS SEGURADOS VINCULADOS AO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
GUARUJÁ/SP - GUARUJÁPREV



GUARUJÁPREV

(13) 3343-9050

@guarujaprevidencia

@guarujaprevidencia

guarujaprevidencia.sp.gov.br

Av. Adhemar de Barros, 230 - Bairro Santo Antônio
Guarujá/SP - CEP 11430 - 000

Sumário

| | |
|---|----|
| 1. DA FINALIDADE | 2 |
| 2. DAS DEFINIÇÕES | 2 |
| 3. DOS RECURSOS | 4 |
| 4. DA ELEGIBILIDADE | 4 |
| 5. DO LIMITE DE CONCESSÃO | 5 |
| 6. DA SOLICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E LIBERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO | 5 |
| 7. DO PRAZO DOS EMPRÉSTIMOS | 6 |
| 8. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA..... | 7 |
| 9. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO | 7 |
| 10. DOS ENCARGOS, TRIBUTOS E PENALIDADES | 7 |
| 11. DO PAGAMENTO DAS PARCELAS..... | 8 |
| 12. DA MARGEM CONSIGNÁVEL | 9 |
| 13. DA INADIMPLÊNCIA..... | 10 |
| 14. DAS GARANTIAS | 11 |
| 15. DO REFINANCIAMENTO | 11 |
| 16. DO FUNDO DE QUITAÇÃO POR MORTE (FQM) | 11 |
| 17. DO FUNDO DE LIQUIDEZ (FL) | 12 |
| 18. DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS | 12 |
| 19. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS | 12 |
| 20. ANEXOS I | 12 |
| 21. CONTROLE DE VERSÃO | 12 |



1. DA FINALIDADE

Art. 1º. Este REGULAMENTO tem por finalidade definir as regras de concessão dos empréstimos consignados aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

Parágrafo 1º. O empréstimo consignado à segurados vinculados ao RPPS é um segmento de aplicação dos recursos de investimentos administrados pela GUARUJÁ PREVIDÊNCIA em conformidade aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.963 de 25 de novembro de 2021 e Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022.

Parágrafo 2º. A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA poderá conceder empréstimos em consignação nos termos e condições estabelecidos por este REGULAMENTO e pelas cláusulas do CONTRATO firmado entre o RPPS e os tomadores de empréstimos, de acordo com as normas específicas aprovadas pelo Comitê de Investimentos e definidas através da POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS.

Parágrafo 3º. É vedada a concessão de empréstimos, de qualquer natureza, com recursos do RPPS ao ente federativo, conforme é estabelecido na Lei nº 9.717/1998 e pela Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e por não ser previsto na EC nº 103/2019.

2. DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins deste REGULAMENTO, considera-se:

- a) Amortização:** é o pagamento de parte do saldo devedor, podendo ser realizado em parcelas periódicas ou voluntárias pelo servidor, aposentado ou pensionista.
- b) Contrato de Empréstimo Consignado:** é um instrumento que regula a relação entre o tomador de empréstimo e o RPPS, fazendo com que cada um saiba quais são suas obrigações e seus direitos, bem como qual o ônus de eventual descumprimento de uma das cláusulas.
- c) Empréstimo com taxa Pré-Fixado:** modalidade de empréstimo cujo as taxas de juros são definidas previamente, permitindo que o mutuário conheça, na data da contratação, os valores exatos de todas as parcelas a pagar.
- d) Empréstimo com taxa Pós-Fixado:** modalidade de empréstimo cujo as taxas de juros são atreladas e acompanham o desempenho de um indexador econômico, sendo assim, as parcelas variam de acordo com a flutuação do indexador estabelecido.
- e) Encargos Financeiros:** são as taxas, custos, tarifas e impostos gerados em função das transações financeiras que integram no empréstimo consignado.



- f) **Fundo de Quitação por Morte e Fundo de Liquidez:** são reservas criadas com o objetivo de garantir a cobertura dos riscos inerentes do processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos.
- g) **Inadimplência:** é a falta de cumprimento das obrigações de um contrato. Especificamente neste caso, trata da falta de pagamento das prestações do empréstimo nos prazos contratados.
- h) **IOF:** o Imposto sobre Operações Financeiras é um tributo de relevância no contexto das transações financeiras, especialmente em empréstimos consignados, uma vez que incide sobre o valor das operações de crédito.
- i) **Liquidação Antecipada:** é a quitação total de uma dívida através do seu pagamento antes do vencimento contratado.
- j) **Margem Consignável:** é o valor máximo que pode ser descontado do salário, pensão ou aposentadoria para o pagamento de prestações de empréstimos consignados.
- k) **Servidor:** mantém vínculo de trabalho profissional com órgão público.
- l) **Aposentado:** é o servidor público que para de trabalhar e passa a receber um benefício de aposentadoria, também pode ser chamado de servidor inativo.
- m) **Pensionista:** são os beneficiários que recebem uma pensão por morte, resultante do falecimento de um servidor público.
- n) **Saldo devedor líquido para quitação:** é o valor presente das prestações vincendas na data da amortização, descontado à taxa de juros fixada no contrato de empréstimo, referente ao período não utilizado em função da quitação antecipada.
- o) **Sistema de Amortização Francês (PRICE):** O sistema PRICE possui cobrança de parcelas iguais por todo o período e consiste na divisão do principal pelo número de parcelas onde a composição da parcela é definida por taxa juros decrescentes e amortização crescente no período do empréstimo.
- p) **Taxa de Juros:** é o percentual que remunera o capital emprestado.
- q) **Taxa de Administração:** tem como finalidade custear as despesas operacionais de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle do empréstimo consignado.
- r) **Taxa de custeio do Fundo de Quitação por Morte (TQM):** é um percentual estipulado ao provisionamento de recursos para cobertura financeira de despesas geradas em caso de morte. Tem como finalidade a manutenção e preservação do equilíbrio econômico-financeiro da modalidade de empréstimo Consignado.
- s) **Seguro Regulado:** fornece uma cobertura financeira em caso de eventos que possam afetar a capacidade do mutuário de pagar em caso de morte.
- t) **Taxa de Fundo de Liquidez (FL):** é um percentual cobrado para cobrir eventos extraordinários que porventura, não estejam cobertos pelo Fundo Garantidor.



3. DOS RECURSOS

Art. 3º. Os empréstimos consignados serão concedidos com recursos oriundos das aplicações do RPPS e subordinam-se aos limites estabelecidos pelo artigo 12º da Resolução CMN nº 4963/21.

Parágrafo único: até 10% do patrimônio líquido quando o RPPS possuir no mínimo o primeiro nível de governança do Pró-Gestão e caso não possua, o limite é de até 5%.

Art. 4º. O percentual dos recursos para formação do Fundo de Quitação por Morte (FQM) e Fundo de Liquidez (FL) destinado a cobertura financeira de eventos estimados é definido através dos estudos atuariais e estabelecidos em Política de Investimentos Anual. Confira as taxas na Tabela de Condições Gerais no Anexo I, deste Regulamento.

Art. 5º. A concessão dos empréstimos será automaticamente suspensa aos segurados quando o saldo da carteira de investimentos em empréstimos atingir o limite máximo previsto na Política de Investimentos ou aquele redefinido pelo Conselho Deliberativo durante o acompanhamento de sua execução.

4. DA ELEGIBILIDADE

Art. 6º. São elegíveis aos empréstimos somente os servidores aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do município de Guarujá, a “Guarujá Previdência”, desde que observados os seguintes critérios e condições:

Parágrafo 1º. Quando o Ente Municipal possuir Capacidade de Pagamento – CAPAG classificada como “nota A”, poderão obter empréstimo consignado todos os servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS;

Parágrafo 2º. Quando o Ente Municipal possuir Capacidade de Pagamento – CAPAG classificada nas demais notas, quais sejam, “nota B, C ou D”, poderão obter empréstimo somente os aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo de Capitalização do RPPS.

Art. 7º. A aprovação do empréstimo está sujeita a análise prévia.

Parágrafo único: A depender da análise de crédito realizada, a Guarujá Previdência poderá não conceder o empréstimo consignado na forma requerida. Na concessão do empréstimo, serão observados critérios uniformes e não discriminatórios entre os servidores e/ou beneficiários, sendo proibida a concessão em caráter especial, respeitados os limites legais aplicáveis, desde que atendam os seguintes requisitos:

- a) Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) Idade máxima para aposentado e pensionista de 80 anos;



- c) Estar em dia com as obrigações previdenciárias junto à Guarujá Previdência;
- d) Dependentes dos servidores ou dos aposentados, serão elegíveis somente quando estiverem em gozo de pensão por morte e figurarem como titulares na folha de pagamento;

Art. 8º. Não poderão contratar operações de empréstimos os servidores, aposentados e pensionistas que, no momento da solicitação, estejam enquadrados em quaisquer das hipóteses a seguir:

- a) Não ter disponibilidade de margem consignável;
- b) Que tenha causado inadimplência em relação à empréstimos consignados anteriormente tomados perante ao RPPS;
- c) Que tenha perdido o vínculo com o ente municipal ou cessado o benefício.

5. DO LIMITE DE CONCESSÃO

Art. 9º. Os valores mínimo e máximo dos empréstimos deverão ser determinados na Política de Investimentos com observação do valor da prestação, do prazo e do custo administrativo da carteira.

Art. 10º. A obtenção do empréstimo limita-se a margem consignável, critérios de elegibilidade deste regulamento e parâmetros estabelecidos em política anual de investimentos da Guarujá Previdência.

6. DA SOLICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E LIBERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Art. 12º. A solicitação do empréstimo pode ser acessada pelo link <https://guarujaprev.consig.org.br/> e para o primeiro acesso o usuário deve colocar o CPF e criar a senha individual, com confirmar o cadastro pelo link que será enviado para e-mail cadastrado pelo Consignante. Uma vez acessado, o beneficiário faz simulações de crédito a qualquer momento, as dúvidas podem ser esclarecidas pelo chatbot, WhatsApp disponível no site ou por contato telefônico, se todas as opções de atendimento falharem, poderá com prévio aviso agendar atendimento presencial em local a ser combinado entre beneficiário e atendente.

Art. 13º. A contratação do empréstimo consignado se dará por meio de contrato específico, formalizado eletronicamente para cada novo empréstimo concedido ao tomador, pactuado em único contrato.



Art. 14º. A formalização do contrato de empréstimo será validada após a verificação e aprovação de todas as etapas do processo de solicitação do empréstimo entre consignado, consignante e consignatário, essa validação seguirá os critérios de elegibilidade deste regulamento e aos parâmetros definidos na Política de Investimentos, podendo ser a solicitação aprovada ou negada.

Parágrafo 1º. O representante legal (tutor ou curador) do tomador poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, mediante autorização judicial.

Parágrafo 2º. A revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispondo o contrário.

Art. 15º. A liberação de Crédito ao tomador ocorrerá somente após a validação do contrato.

Parágrafo 1º. A Guarujá Previdência, após assinaturas do contrato de empréstimo, deverá liberar o valor contratado ao tomador no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, diretamente na conta corrente bancária, pela qual recebe o benefício previdenciário ou a remuneração do cargo.

Parágrafo 2º. É vedado o pagamento em espécie.

7. DO PRAZO DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 16º. O prazo de empréstimos consignados não poderá, ser superior ao número máximo de prestações previsto para os empréstimos dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e em conformidade com a Tabela de Prazos, constante no Anexo I, deste regulamento.

Parágrafo 1º. O prazo máximo de concessão de empréstimos para servidores, aposentados e pensionistas varia por idade, conforme consta no Anexo I, deste regulamento.

Art. 17º. O prazo dos empréstimos para os pensionistas não deve ultrapassar o tempo de duração da pensão por morte ou por outro dispositivo que cesse a pensão.

Art. 18º. A concessão de empréstimos não poderá ter prazos descasados do pagamento dos planos de benefícios. A carteira deverá ser analisada periodicamente, observando o comportamento do passivo casado com os investimentos para gerenciamento dos riscos.



8. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Art. 19º. As prestações mensais do empréstimo serão calculadas pela tabela Price (Sistema Francês de Amortização), o qual as parcelas são fixas e iguais.

Art. 20º. Considera-se como saldo devedor líquido para quitação, o valor presente das prestações vincendas na data da amortização, descontado da taxa de juros fixada no contrato de empréstimo, referente ao período não utilizado em função da quitação antecipada.

Parágrafo 1º. A amortização antecipada poderá ser realizada a qualquer momento de forma voluntária, sem valor mínimo determinado, com base na posição atualizada até o mês da amortização.

Parágrafo 2º. Caso o tomador solicite a quitação antecipada do seu contrato, deverá ser disponibilizado demonstrativo do valor total antecipado, do valor de desconto, do valor líquido a pagar e do cálculo do saldo devedor.

Parágrafo 3º. O pagamento referente a amortização antecipada, deverá ocorrer por transferência bancária via TED ou PIX na conta da Consignatária.

9. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO

Art. 21º. O contrato de empréstimo poderá ter o vencimento antecipado, tornando-se todo o saldo devedor imediatamente exigível, na hipótese de desvinculação do RPPS em decorrência de morte, exoneração, demissão, cessação ou cassação do benefício, seja por decisão administrativa ou judicial, e demais situações de decremento e perda de renda.

Parágrafo 1º. Quando houver desvinculação do RPPS em decorrência de rescisão, será cobrado até 30% (trinta por cento) do saldo devedor e caso não seja suficiente para liquidação do contrato, as demais parcelas serão cobradas por boleto bancário emitido pela Gestão de Cobrança, em favor da Guarujá Previdência.

10. DOS ENCARGOS, TRIBUTOS E PENALIDADES

Art. 22º. Os encargos financeiros das operações de empréstimos consignados devem manter o equilíbrio econômico-financeiro da carteira e ser superior à meta atuarial da Guarujá Previdência, indicada pelo atuário responsável, vigente na data de sua concessão, acrescida, das seguintes taxas que compõem o Custo Efetivo Total (CET):



- a) Taxa para custo administrativo das operações, que deverá suportar os custos operacionais e de gestão, decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos;
- b) Taxa para formação do Fundo de Quitação por Morte (FQM) e Fundo de Liquidez (FL), cujo percentual é definido com base em estudos atuariais para custear as perdas causadas em decorrência de eventos de desvinculação ao regime, tais como morte, exoneração, demissão, cessação ou cassação do benefício e demais situações de diminuição ou perda de renda;
- c) Taxa de juros correspondente, que consiste em um percentual igual ou superior ao determinado na avaliação atuarial vigente, acrescentado da atualização monetária mensal composta pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aplicado na data de celebração do empréstimo.

Art. 23°. A Guarujá Previdência poderá rever periodicamente as taxas de FQM e FL em virtude da ocorrência de alterações das projeções de longevidade, do risco de inadimplência e dos custos a serem cobertos, somente para os novos tomadores de empréstimos.

Art. 24°. Os encargos financeiros, tributos e taxas serão informados aos tomadores no ato da concessão do empréstimo consignado.

Art. 25°. Caso ocorra o pagamento de prestação inadimplida, o valor será atualizado pelo critério “*pro-rata temporis*”, que significa “proporcional ao tempo”, além dos encargos previstos no artigo 22° do presente instrumento, com acréscimo de multa não indenizatória de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre os valores em atraso atualizados.

Art. 26°. Sobre o valor creditado de novas operações de empréstimo será cobrado do Tomador a alíquota do imposto IOF - Imposto sobre Operações Financeiras (alíquota diária e adicional) e para operações de empréstimos reformados ou refinanciados o IOF será tributado sobre o valor do saldo líquido liberado, conforme a legislação vigente.

Art. 27°. Em caso de Morte do Beneficiário, se não houver continuidade do desconto no provento do pensionista, o valor residual da dívida será pago pelos herdeiros para recompor o Fundo de Quitação por Morte (FQM).

11. DO PAGAMENTO DAS PARCELAS

Art. 28°. O desconto da parcela para pagamento do empréstimo pelos servidores ativos, será feito diretamente em folha de pagamento do Ente Municipal e para aposentados e pensionistas, o desconto será feito diretamente em folha de benefícios da Guarujá Previdência.



Parágrafo 1º. Na impossibilidade da consignação das parcelas em folha de pagamento ou de seu débito em conta corrente, as parcelas mensais poderão ser cobradas por boleto bancário em favor do RPPS.

Parágrafo 2º. Quando houver atraso, as parcelas serão recalculadas, conforme previsto no contrato, de acordo com a linha de crédito concedido.

Parágrafo 3º. Os órgãos Consignantes deverão repassar à unidade gestora do RPPS, imediatamente após o pagamento das respectivas remunerações e proventos, os valores delas retidos, quando esses créditos não puderem ser efetuados de forma simultânea ao processamento das respectivas folhas de pagamento.

Art. 29º. É vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas.

Art. 30º. Caso o tomador for servidor ativo e solicite seu benefício de aposentadoria, as parcelas vincendas serão recalculadas, repactuando a dívida por prazo suficiente para atender este REGULAMENTO e a legislação vigente, de forma que a parcela do empréstimo passará a ser descontada da folha de benefícios da Guarujá Previdência.

12. DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 31º. A concessão e o valor da prestação mensal a ser assumida pelo tomador do empréstimo está condicionado ao limite determinado pela margem consignável relativa à remuneração ou ao provento do benefício, a ser calculada eletronicamente conforme as informações compartilhadas pelo departamento de recursos humanos do ente municipal e da unidade gestora, responsável pela gestão da folha de pagamento do respectivo servidor, aposentado e pensionista.

Parágrafo único: Os poderes, órgãos ou entidades deverão disponibilizar as informações necessárias, bem como atualizar sempre que necessário os dados cadastrais dos interessados, que eventualmente não estiver com e-mail atualizado, para a contratação da operação de crédito, especialmente o total já consignado em operações preexistentes e as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação, à unidade gestora do RPPS e aos responsáveis, por ela indicada para operacionalizar e gerenciar as operações do Consignado.

Art. 32º. A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados dos servidores, aposentados e pensionistas, vinculados ao RPPS, realizados com recursos do regime, terá como limite a prevista na Política de Investimentos e no Decreto Municipal nº 10100/2012 no qual é de 30%, excluído o percentual destinado às despesas e saque por meio de cartão de crédito e cartão benefício.



Parágrafo 1º. O percentual de margem consignável poderá sofrer alterações conforme estabelecido na política de investimentos da unidade gestora.

Art. 33º. Em caso de o tomador possuir mais de um vínculo com o RPPS, cada vínculo será tratado de forma autônoma para todos os efeitos das operações de empréstimos consignados junto ao regime.

Art. 34º. A eventual modificação no valor do benefício, da remuneração ou das margens de consignação, ou, ainda, dos descontos previstos no inciso II do artigo 29 da Portaria MTP nº 1.467/22, poderá ocasionar a reprogramação da retenção ou da consignação, desde que repactuada entre a Guarujá Previdência e o tomador, por sua manifestação expressa.

Art. 35º. Em caso de posterior inexistência de margem consignável para quitação de determinada parcela do empréstimo, o tomador deverá providenciar junto a unidade gestora do RPPS a liquidação da prestação, devidamente atualizada, por meio de quaisquer mecanismos disponibilizados pela Gestão de Cobrança em favor da Guarujá Previdência.

13. DA INADIMPLÊNCIA

Art. 36º. Caracteriza-se como inadimplência o não pagamento da parcela devida a partir do 1º (primeiro) mês de atraso.

Art. 37º. Em caso de não repasse pelo ente dos valores das prestações dos empréstimos:

I - a unidade gestora da Guarujá Previdência deverá comunicar-lhes imediatamente e efetuar a cobrança dos valores;

II – será aplicado, conforme previsto na legislação da unidade gestora, índice oficial de atualização monetária, taxa de juros e multa, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estarão sujeitos os responsáveis;

III - serão vedadas novas concessões de empréstimos aos servidores, aposentados e pensionistas da entidade que não efetuou o respectivo repasse, por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

IV - poderá ser acionado os mecanismos de cobertura dos riscos para quitação da dívida do saldo devedor utilizando as reservas empenhadas no Fundo de Quitação por Morte, Fundo de Liquidez, observados as regras para sua utilização.



14. DAS GARANTIAS

Art. 38º. Retenção das verbas rescisórias para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo.

Parágrafo 1º. Para fins do disposto no artigo deste caput poderá ser efetuada a retenção de até 30% (trinta por cento) das verbas, para a quitação do saldo devedor do empréstimo e na hipótese de sua insuficiência, deverá o tomador quitar integralmente o respectivo saldo junto à unidade gestora do RPPS.

Parágrafo 2º. Os descontos autorizados relativos aos empréstimos consignados terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza, que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 39º. Cabe ao poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração ou provento ao tomador do empréstimo:

Parágrafo 1º. Responder, em qualquer hipótese, como devedor solidário perante a unidade gestora do RPPS por valores a ela devidos, em razão de contratações de empréstimos que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados; e

Parágrafo 2º. Ser corresponsável pelo pagamento dos empréstimos à unidade gestora do RPPS, durante o período relativo à inadimplência do repasse dos valores devidos em consignação, em caso de mora no pagamento das remunerações ou proventos por ele realizadas diretamente ou decorrente de falta de transferência dos recursos para cobertura da insuficiência financeira do RPPS, da qual dependa o recebimento do provento pelo beneficiário tomador.

15. DO REFINANCIAMENTO

Art. 40º. É permitida o refinanciamento para servidores, aposentados e pensionistas observados os critérios dispostos neste Regulamento e no que diz respeito a Elegibilidade e Margem Consignável.

16. DO FUNDO DE QUITAÇÃO POR MORTE (FQM)

Art. 41º. As reservas destinam-se ao provisionamento dos recursos para cobertura em caso de Morte, dando equilíbrio financeiro a modalidade.

Art. 42º. Tais reservas operam a quitação do saldo devedor vincendo em caso de ocorrência dos eventos estimados; e são calculados atuarialmente em função de características dos tomadores, do prazo e dos valores contratados.



17. DO FUNDO DE LIQUIDEZ (FL)

Art. 43º. As reservas destinam-se ao provisionamento de recursos para cobrir os riscos de perda da carteira em decorrência de desvios nas hipóteses utilizadas, de acontecimentos que extrapolem a margem de segurança para aumento da inflação, inadimplência, cobrança, apoio jurídico, em caso de eventos incertos ou com amplitude não adequadamente mensurada, objetivam a estabilidade da modalidade.

18. DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Art. 44º. A Guarujá Previdência poderá, a qualquer tempo, contratar seguro dentro do Custo Efetivo Total (CET) inserido nas parcelas, antes da concessão do Empréstimo Consignado aos Beneficiários, com o objetivo de quitação do saldo devedor de empréstimos, ocorrerá para novas concessões de empréstimos anexa no contrato com número da apólice vigente junto à Seguradora. A contratação de seguros visa garantir o recebimento do saldo devedor do tomador em decorrência de morte e/ou inadimplência.

19. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45º. A carteira de empréstimo será avaliada periodicamente por meio de estudos de alocação de forma a mitigar os riscos do segmento frente aos demais investimentos, sendo assim, a Guarujá Previdência poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões de empréstimos, além de alterar prazos, valores mínimos e máximos dos contratos, taxas de juros e outros parâmetros de custeio que norteiam a administração e gestão da carteira de investimentos em empréstimos futuros, mediante prévia comunicação aos servidores, aposentados e pensionistas, sempre visando o equilíbrio econômico-financeiro da carteira, e desde que sejam previamente autorizados pelo conselho deliberativo.

20. ANEXOS I

Nota: vide páginas 13 a 15.

21. CONTROLE DE VERSÃO

| VERSÃO | APROVAÇÃO | DATA | DOCUMENTO |
|--------|-------------------------|------------|---------------------|
| 001 | Comitê de Investimentos | 15/03/2024 | Regulamento Inicial |

ANEXO I - Tabela de Condições Gerais

1. Critérios e requisitos:

Com base nos estudos atuariais foram definidos na Política de Investimentos para implantação do consignado em conformidade com a legislação vigente dada pela Portaria MTP nº 1.467 em 02 de junho de 2022, no artigo 14, em que são exigidos estudos e modelos que limitem a probabilidade de perdas máximas e estejam embasados em hipóteses de taxa de sobrevivência de válidos e inválidos, de rotatividade e outras situações de decremento aderentes às características da massa de servidores, aposentados e pensionistas do RPPS.

2. Limites para Concessão:

A concessão e o valor da prestação mensal a ser assumida pelo tomador do empréstimo estão condicionados à existência de margem consignável relativa à remuneração ou ao provento do benefício, a ser informada eletronicamente pelo sistema de Gestão do Consignado da Guarujá Previdência.

3. Cálculo da margem:

Para fins do cálculo da margem máxima consignável, que indica a capacidade de pagamento do potencial tomador, consideram-se os conceitos, que têm como parâmetro o teto previsto para os empréstimos consignados dos beneficiários do RGPS e a limitação estabelecida pela Política de Investimentos do RPPS.

I - como remuneração básica:

a) para o servidor, a remuneração do cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual, excluídas parcelas remuneratórias transitórias, temporárias ou decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; e

b) para o aposentado ou pensionista, o valor do benefício recebido;

II - como remuneração disponível, a parcela remanescente da remuneração básica de que trata o inciso I, após a dedução das seguintes consignações compulsórias:

a) contribuições devidas ao RPPS;

b) pagamento de benefícios além do regularmente devido, tais como parcelas pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial;

c) pensão alimentícia fixada por decisão judicial, acordo homologado pela Defensoria Pública ou Ministério Público ou estabelecida em escritura pública nos casos em que legalmente admitida;



- d) imposto de renda retido na fonte;
- e) descontos decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- f) mensalidades e contribuições em favor de entidades sindicais;
- g) contribuições devidas ao regime de previdência complementar; e
- h) outros descontos compulsórios instituídos por lei.

3. Formação do Custo Efetivo Total (CET) para composição final dos juros

Os quadros apresentam a matriz de risco para elegibilidade do crédito de acordo com os estudos atuariais, requisitos e taxas para formar o custo efetivo total.

| Taxa de Juros Real + Correção Monetária + Administração + Encargos | | | | | | |
|--|----------------|---------------------|---------------|---------------|-------------|--------------|
| Juros Real mês | Juros Real ano | Correção Pré-Fixado | Taxa Adm. mês | Taxa Adm. ano | IOF (Única) | IOF (diária) |
| 0,4257% | 5,2297% | IPCA | 0,1488% | 1,8003% | 0,38% | 0,0082% |

Nota: no valor total da taxa de juros, está incluído a taxa de administração.

| Taxa do Fundo por Quitação Por Morte (FQM) | | | | | Taxa do Fundo de Liquidez (FL) |
|--|--------------|--------------|------------------|----------------------|-----------------------------------|
| Perfil Atuarial | Idade mínima | Idade máxima | Plano Financeiro | Plano Previdenciário | Plano Financeiro e Previdenciário |
| PA 1 | 18 anos | 59 anos | 2,0% | 2,0% | 3,0% |
| PA 2 | 60 anos | 69 anos | 2,5% | 2,5% | 3,0% |
| PA 3 | 70 anos | 75 anos | 3,0% | 3,0% | 3,0% |

Nota: A taxa do Fundo de Liquidez é decrescente conforme o número de parcelas.

| Definição dos limites de parcelas e valores mínimos e máximos por Perfil Atuarial | | | | | | |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|----------------|
| Perfil Atuarial | Idade mínima | Idade máxima | Prazo mínimo | Prazo máximo | Valor mínimo | Valor máximo |
| PA 1 | 18 anos | 59 anos | 12 | 84 | R\$ 1.000,00 | R\$ 250.000,00 |
| PA 2 | 60 anos | 69 anos | 12 | 84 | R\$ 1.000,00 | R\$ 200.000,00 |
| PA 3 | 70 anos | 75 anos | 12 | 60 | R\$ 1.000,00 | R\$ 100.000,00 |

Nota: Os valores e parcelas mínimas e máximas variam conforme o risco atuarial.

Para mitigar os riscos com inadimplência, adota-se perfis atuariais distintos, criados de acordo com as faixas etárias, considerando a idade completa dos beneficiários na data do seu aniversário, para definição de quantidade máxima de prestações disponíveis aos beneficiários.



4. Controle da Inadimplência

Deverão ser adotados os seguintes procedimentos quanto à constituição da provisão para reconhecimento de perdas referentes aos créditos de liquidação duvidosa, aplicando-se os seguintes percentuais sobre os valores dos créditos vencidos e vincendos:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para atrasos entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias;

II - 50% (cinquenta por cento) para atrasos entre 121 (cento e vinte e um) e 240 (duzentos e quarenta) dias;

III - 75% (setenta e cinco por cento) para atrasos entre 241 (duzentos e quarenta e um) e 360 (trezentos e sessenta) dias; e

IV - 100% (cem por cento) para atrasos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias.

| Classificação dos recebíveis em cinco níveis de risco (rating) para PDD | | | | | |
|---|-------|--------|---------|---------|--------|
| Dias de Atrasos | 01-60 | 61-120 | 121-240 | 241-360 | >360 |
| % do Valores da PDD | 0,0% | 25,0% | 50,0% | 75,0% | 100,0% |